



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903191/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.266 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente PARXTECH ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A empresa poderá deduzir, do IRPJ apurado, o valor do imposto de renda retido na fonte, no mesmo período em que forem computadas as receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 36,65.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 912669358, emitido em 14/02/2011, relativo aos PER/DCOMP nº 02419.52174.290110.1.3.02-0960, que contém o demonstrativo do crédito (fls.2/4).

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2008, para compensar o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

A parcela de composição do crédito confirmada na análise, representada por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, totalizou valor inferior ao pleiteado pela contribuinte:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.119,79	0,00	0,00	0,00	0,00	52.119,79
CONFIRMADAS	0,00	13.946,23	0,00	0,00	0,00	0,00	13.946,23

Remanesceu confirmada parcialmente, por falta de comprovação da retenção na fonte, a seguinte parcela de composição do crédito declarado.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	52.119,79	13.946,23	38.173,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		52.119,79	13.946,23	38.173,56	

Consta expressamente do despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e do saldo negativo apurado. O IRPJ devido no período foi de R\$ 126.847,40, implicando que o crédito oferecido (R\$ 52.119,79) sequer é suficiente para quitar o imposto de renda devido.

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	52.119,79	52.119,79
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	52.119,79	178.967,19
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	13.946,23	-
4	IRPJ devido	-	126.847,40
5	Valor do saldo negativo disponível, reconhecido no desp decisório [3]-[4]	0,00	-

Consequentemente, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 02419.52174.290110.1.3.02-0960 foi considerada NÃO HOMOLOGADA.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que tentou retificar o PER/DCOMP, mas que o sistema não lhe permitiu o encaminhamento. Refere então se valer da manifestação para demonstrar a nova composição do crédito oferecido. E agora detalha os valores das retenções de imposto na fonte e acresce como parcelas de composição do crédito também as estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, aí identificando os respectivos períodos de apuração, os valores apurados e as declarações em que pleiteara a compensação. Requer a alteração das informações prestadas no PER/DCOMP, segregando-as por natureza das retenções ocorridas, para tornar o que refere como plena subsunção do débito ao crédito existente e extinguir o débito tributário. Ou, ainda, que lhe seja permitido fazer as alterações no PER/DCOMP correspondente (fls.18/21).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 44 a 49 do presente processo (Acórdão 15-45.474, de 20/11/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão ponderou que era do contribuinte o ônus de provar a efetividade das retenções na fonte, através do comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, documento que não constava no processo. Informou que, porém, constavam na base de dados da Receita Federal, declaradas pelas fontes pagadoras, retenções que somavam R\$ 22.936,64. Que tais fontes pagadoras haviam sido indicadas na Ficha 54 da DIPJ referente ao

ano-calendário 2008, e as receitas correspondentes eram compatíveis com aquelas informadas na base de cálculo para apuração do lucro real do período.

Informou ainda que, na nova configuração de composição do crédito pleiteada pela manifestante, figuravam também valores de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, no valor total de R\$ 141.882,78. Que as estimativas indicadas constam da Ficha 11 da DIPJ, e as compensações se confirmam pela homologação total dos PER/DCOMP transmitidos.

Refazendo os cálculos do período, apurou saldo negativo de R\$ 51.918,25, restando em litígio, do crédito de saldo negativo de R\$ 52.119,79 originalmente pleiteado, apenas o valor de R\$ 201,54.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 56), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2019 (recurso às fls. 78 e 79, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 58).

Nele alega:

Através do E-CAC da Receita Federal do Brasil, nas pesquisas das fontes pagadoras, informadas em DIRFS dos anos calendários 2008 e 2007, encontram-se registradas, que as DIRFS entregues pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS – CNPJ 33.000.167/0001-01, confirmam que os valores informados, são suficientes para cobrir o débito de R\$ 52.119,79, declarado em Perdcomp, conforme os valores relacionados a seguir:

- DIRF ANO CALENDÁRIO 2008 – CÓDIGO 6190 – R\$ 27.456,63;

- DIRF ANO CALENDÁRIO 2007 – CÓDIGO 6190 – R\$ 262.212,07;

Anexa, às fls. 60 e 61, documento, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com todas as informações apresentadas em DIRF, tendo a empresa como beneficiária, nos anos de 2007 e 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, diante da ausência de provas das retenções e após detalhada análise das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, a DRJ reconheceu quase a totalidade do crédito de saldo negativo informado em DCOMP e DIPJ (reconheceu R\$ 51.918,25 dos R\$ 52.119,79 informados), restando em litígio apenas o valor de R\$ 201,54.

Para comprovação dessa diferença, a empresa anexou, às fls. 60 e 61, documento, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com informações apresentadas em DIRF, nos anos de 2007 e 2008, tendo a empresa como beneficiária.

O extrato à fl. 61 refere-se ao ano-calendário 2008 e reflete quase exatamente a planilha constante no corpo da decisão recorrida, abaixo reproduzida:

CNPJ	CÓD REC	VALOR (R\$)
33.000.167/0001-01	6147	31,50
00.117.351/0001-87	1708	1.451,79
01.027.058/0001-91	1708	1.080,00
02.699.847/0001-31	1708	59,40
05.342.088/0001-43	1708	21,13
08.936.812/0001-55	1708	695,39
09.346.601/0001-25	1708	18.922,00
33.700.394/0001-40	3426	409,36
61.299.111/0001-35	1708	266,07
TOTAL		22.936,64

As únicas diferenças, que correspondem a retenções ora comprovadas pela empresa e ainda não consideradas no cálculo, são:

33.000.167/0001-01	6147	276,39
61.299.111/0001-35	1708	277,49

Observe-se que o código 6147 refere-se a diversos tributos, num total de retenção de 5,85% sobre os rendimentos, dos quais apenas 1,2% são Imposto de Renda. Assim, nos R\$ 276,39 retidos, temos apenas R\$ 56,70 de IR. Portanto, temos a considerar, ainda, o valor de R\$ 25,20 (56,70 – 31,50, código 6147) do CNPJ 33.000.167/0001-01, e R\$ 11,45 (277,49 – 266,07, código 1708) do CNPJ 61.299.111/0001-35, num total de R\$ 36,65. Tais retenções, adicionadas às parcelas de crédito já consideradas, resultarão em um crédito adicional de saldo negativo no mesmo valor de R\$ 36,65.

Quanto ao código 6190, mencionado no recurso, objeto de retenção também do CNPJ 33.000.167/0001-01, o Despacho Decisório já reconheceu todo o crédito referente ao Imposto de Renda.

A empresa, em seu recurso, parece pretender que as retenções efetuadas no ano-calendário anterior, referentes aos rendimentos computados naquele período, comprovadas em extrato à fl. 60, também sejam consideradas como parcelas de crédito da apuração de IRPJ do ano de 2008. Isso, no entanto, não é possível. Na apuração do IRPJ, o artigo 231 do RIR/99 (posteriormente substituído pelo art. 228 do Decreto nº 9.580/2018) exigia que as receitas financeiras fossem computadas no período em que fosse deduzido o IRRF correspondente:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III- do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A matéria já foi objeto da Súmula CARF nº 80, de observância obrigatória para esse colegiado, que vinculou a dedução do IRRF ao cômputo da receita correspondente:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida, portanto, de que é esta a determinação da legislação. No mesmo período de apuração, as receitas são computadas e o IRRF é deduzido do IRPJ apurado. Eventualmente, caso não haja imposto apurado, pode acontecer de todo o valor correspondente ao IRRF se converter em saldo negativo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 36,65.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan